



Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>

REFERENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/2020-SEINF.

3 mensagens

Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>

4 de maio de 2021 15:46

Para: Tutti Engenharia <engenharia@tuttieng.com>, marcospaulo_sp@hotmail.com, licitacao@cosampa.com.br, lomacon@lomacon.com.br

Prezados representantes, boa tarde.

Segue em anexo ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Conforme DECISÃO ADMINISTRATIVA página 41/41 da ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, a comissão permanente de licitação, solicita que a empresa TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, no prazo de 03 (três) dias, proceda o reajuste na proposta de preço, por se considerar erros sanáveis e em respeito ao cumprimento das disposições do Edital de Licitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/2020-SEINF.



CENTRAL DE LICITAÇÃO - CELIC
(88) 3677-1254/1237/1219/1157/1146
celic@sobral.ce.gov.br]

Prefeitura de Sobral
Central de Licitação - CELIC
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP.: 62.011.060 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO_LICITANTES_04.05.2021..pdf
4491K

Italo Carvalho Feitosa <italo.feitosa@cosampa.com.br>

4 de maio de 2021 16:55

Para: Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>, Tutti Engenharia <engenharia@tuttieng.com>, marcospaulo_sp@hotmail.com, licitacao@cosampa.com.br, lomacon@lomacon.com.br

Boa tarde,

Vimos por meio deste solicitar que nos encaminhem a cópia da contrarrazão da empresa Tutti Engenharia Civil Ltda, mencionada no arquivo ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, anexo ao e-mail encaminhado.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Italo Feitosa | Eng. Civil
italo.feitosa@cosampa.com.br | 85 99912-0484
Tel.: 85 3289-2363
www.cosampa.com.br

Roberto Matos <roberto.matos@cosampa.com.br>

6 de maio de 2021 15:11

Para: celic@sobral.ce.gov.br

Cc: Adam Cavalcante <adam@cosampa.com.br>, Janio Costa <janio@cosampa.com.br>, licitacao@cosampa.com.br

Prezada Sra. Presidenta da Comissão de Licitações do Município de Sobral/CE

Em anexo, segue nosso RECURSO com pedido de RECONSIDERAÇÃO a ser encaminhado ao **ILUSTRÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.**

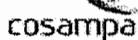
Em nosso pleito, está demonstrado os motivos pelos quais não concordamos com a decisão desta Douta Comissão ao considerar válida a proposta de preço apresentada pela empresa TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, e, por isso, em obediência a hierarquia das decisões, bem como no intuito de esgotar tal discussão nessa seara administrativa, pedimos o encaminhamento do nosso recurso à autoridade máxima para análise e decisão.



Ao ensejo, renovamos nossos préstimos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Matos | Advogado – OAB/SP 333.632 / OAB/CE 30.677A

 cosampa

roberto.matos@cosampa.com.br | 85 9 9772 3581

Tel.:85 3289-2363

www.cosampa.com.br

De: Italo Carvalho Feitosa <italo.feitosa@cosampa.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 6 de maio de 2021 14:48

Para: Roberto Matos <roberto.matos@cosampa.com.br>

Assunto: Fwd: REFERENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/2020-SEINF.

psc

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:REFERENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/2020-SEINF.

Data:Tue, 4 May 2021 15:46:43 -0300

De:Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>

Para:Tutti Engenharia <engenharia@tuttieng.com>, marcospaulo_sp@hotmail.com, licitacao@cosampa.com.br, lomacon@lomacon.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CENTRAL DE LICITAÇÃO - CELIC
(88) 3677-1254/1237/1219/1157/1146
celic@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral
Central de Licitação - CELIC
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro



2 anexos



 **ADM - COSAMPA x TUTTI - CONCORRÊNCIA PÚBLICA SOBRAL - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**
v3.pdf
4086K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO
MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/2020 – SEINF/CPL



Tem-se verificado, na experiência dos Tribunais, que decisões meramente subjetivas do agente público produzam o nascimento de pretensões indenizatórias de montante vultoso. [...] É imperioso, portanto, que o agente público tome consciência de que o equívoco em suas decisões poderá produzir consequências pelas quais ele responderá [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 992)

COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com endereço destacado no cabeçalho, doravante denominada simplesmente "Recorrente", vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, com base no direito de petição, em face do julgamento do seu Recurso Administrativo interposto na Concorrência Pública Internacional n.º 006/2020 – SEINF/CPL em desfavor da empresa **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA**, doravante denominada simplesmente "Recorrida", o que se faz com pauta nas seguintes razões de fato e de direito.

DO CABIMENTO

2. Acima de quais formalismos, é necessário destacar que o presente expediente é corolário do Direito de Petição, expresso no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 5º Omissis

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

3. Neste sentido, esta E. Autoridade não pode negar o recebimento do presente expediente, especialmente considerando que detém o **PODER-DEVER** de rever seus próprios atos, especialmente quando eivados de ilegalidades ou irregularidades.

4. Assim, não há dúvidas de que está positivado o dever da Administração Pública de emitir, explicitamente, decisão sobre o pleito ora apresentado, em matéria de sua competência.

DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

5. Trata-se de concorrência pública internacional visando a contratação de empresa de engenharia para execução de obra do sistema de esgotamento sanitário do Bairro José Euclides, no Município de Sobral - CE, em regime de empreitada por preço unitário.

6. As propostas apresentadas foram na seguinte ordem

EMPRESA VENCEDORA: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA com VALOR GLOBAL de R\$ 32.833.556,53 (Trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), 2º LUGAR: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA com VALOR GLOBAL R\$ 37.597.222,98 (Trinta e sete milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) e 3º LUGAR: CONSÓRCIO LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA/CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA com VALOR GLOBAL R\$ 37.689.681,16 (Trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), conforme ata datada em 24 de março de 2021. As Propostas Co-

7. No julgamento das propostas de preço, foi considerada vencedora a proposta da empresa Construtora **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA**, no valor de R\$32.833.556,53 (trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

8. No entanto, em análise à proposta de preços apresentada pela Recorrida, e demais documentos, foram verificadas **relevantes irregularidades, não passíveis de saneamento**.

9. Não obstante, constatou-se também que houve vício no procedimento licitatório, que viola disposição da Lei n.º 8.666/93.

DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DA PROPOSTA DA RECORRIDA E DA NULIDADE ABSOLUTA

10. Neste sentido, a Recorrente apresentou o devido Recurso Administrativo, apontando falhas relevantes na proposta comercial da Recorrida. Em resumo:

a) **NULIDADE ABSOLUTA** e invalidade dos documentos apresentados pela



Recorrido, mormente que datados de 31/03/21, enquanto a sessão de abertura das propostas ocorreu em 24/03/21;

b) **DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A COMPOSIÇÃO REFERENCIAL DA SEINFRA**, uma vez que no comparativo, dentre outros, de pessoal, a licitante traz a composição de mão obra, **PEDREIRO** divergente do profissional **CALCETEIRO**, referida na tabela SEINFRA, bem como **ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DO INSUMO**, areia grossa, material necessário à execução do serviço além do que está previsto;

c) Quanto a composição **CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)**, a proposta da Recorrida apresentou **AUSÊNCIA DO EQUIPAMENTO INDISPENSÁVEL** à execução do serviço, Caminhão Basculante, sabe-se tecnicamente que embora o caminhão seja utilizado para o transporte da massa, não é possível usinar nem movimentar os insumos sem o devido veículo. Por isso, necessário sua previsão na composição de referência;

c.1) Identifica-se que todos os equipamentos e mão de obra nessa composição são composições auxiliares e não insumos como disposto na composição apresentada. **NENHUMA DAS COMPOSIÇÕES INDICADAS FORAM APRESENTADAS NA PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE.** Veja-se que foi apresentado uma densidade para a massa asfáltica/coeficiente de **2,53 Ton/m³**, enquanto a composição de referência é de **2,55 Ton/m³**, mudando, portanto, o coeficiente de utilização do material proposto.

d) Quanto a composição **RAMAL PREDIAL DE ESGOTO EM PVC 100mm**, existe a indicação de **SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO AUXILIAR NÃO APRESENTADA NA PROPOSTA**, portanto incompleta, ou seja, **NÃO CONSTA A COMPOSIÇÃO DO ITEM C2920NA PROPOSTA DO LICITANTE.**

d.1) Assim, apresenta desequilíbrio econômico-financeiro, pois a composição auxiliar **C2784** do serviço de Escavação manual solo de 1ª Cat. Prof. até 1,50m, é apresentada na **Página 3286, da Proposta da licitante TUTTI, com o valor de R\$ 31,81/m³**, e na composição acima com o valor divergente de **R\$ 13,01**, portanto, para o mesmo serviço o licitante apresentou o preço de **R\$ 13,01** na página 3257, preço de **R\$ 7,32** na página 3255 e preço **R\$ 31,81** na página 3286;



d.2) Há também desequilíbrio econômico-financeiro quanto a composição **auxiliar C2938** do serviço de Retirada de Pavimentação Asfáltica com Base em Pedra, eis que é apresentada na **Página 3263** com o valor de R\$ **19,82/m²**, e na composição com o valor divergente de R\$ **5,84**, portanto, um desconto de **76,03% em relação ao preço de referência de R\$ 24,37**.

e) Quanto a composição **RAMAL INTRADOMICILIAR DE ESGORO COM TUBODE 100mm**, apresenta **SERVIÇOS/SUB-COMPOSIÇÕES OU COMPOSIÇÕES AUXILIARES NÃO APRESENTADAS NA PROPOSTA**, portanto incompleta, ou seja, as composições auxiliares C0076, C0275, C1043, C1066 e C1915, não foram apresentadas.

e.1) Veja-se, que há desequilíbrio econômico-financeiro, pois a composição auxiliar **C2784** do serviço de Escavação manual solo de **1ª Cat. Prof. Até 1,50m**, é apresentada na **Página 3286** da proposta da licitante Tutti com o valor de R\$ **31,81/m³**, e na composição acima com o valor divergente de R\$ **7,32**, portanto além do desequilíbrio apresenta valor inexecutável por a oferta representar um **DESCONTO DE 80% EM RELAÇÃO AO VALOR DE REFERÊNCIA QUE É DE R\$ 39,11**.

e.2) Há também desequilíbrio econômico-financeiro, pois a composição auxiliar **C2921** do serviço de Reaterro c/ compactação manual s/ controle, material de vala, é apresentada na **Página 3267** com o valor de R\$ **20,41/m³**, e na composição acima com o valor divergente de R\$ **13,83**.

f) Quanto a composição **CAIXA DE INSPEÇÃO EM ALVENARIA P/LIGAÇÃO CONDOMINIAL**, apresenta **SERVIÇOS/SUB-COMPOSIÇÕES OU COMPOSIÇÕES AUXILIARES NÃO APRESENTADAS NA PROPOSTA**, portanto incompleta, ou seja, as composições auxiliares que foram destacadas.

g) A proposta prevê **SALÁRIOS ABAIXO DO CONSTANTE EM CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA**, mormente que apresentou um valor para a mão de obra com encargos complementares abaixo do praticado pelo mercado, inclusive daqueles convencionado em CCT, o que é legalmente proibido, conforme disposto nas regras trabalhistas vigentes. É importante ressaltar que, que a proposta jamais poderia ter associado um preço para o referido profissional abaixo do convencionado. Resta nítido que houve um erro **incorrigível**.

h) A proposta é inexecutável porque os **ERROS DE COMPOSIÇÃO AFETAM OS PRINCIPAIS COMPONENTES DA OBRA**, de forma que há **ELEVADO RISCO DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO** e o Tribunal de Contas da União veda a possibilidade

de a Administração Pública assumir esse risco;

11. Notório destacar que as diversas falhas na proposta deixam evidente a falta de preparo técnico da contratada para a execução do contrato, de forma que há elevado risco de inexecução ou má-execução do objeto almejado, o que ainda pode ser evitado.

DA DECISÃO QUE RECONHECEU OS VÍCIOS INSANÁVEIS, MAS CONTRADITORIAMENTE DETERMINOU PRAZO PARA CORREÇÃO

12. Muito embora, a decisão sobre o recurso apresentado foi de, no mérito, manter a classificação da Recorrida e determinar que esta corrija os erros da proposta, por considera-los vícios sanáveis:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

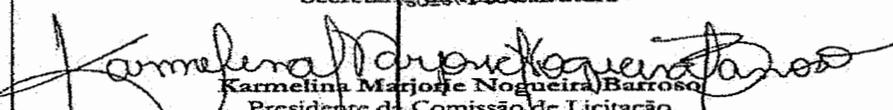
P123058/2020-SPU.

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pela **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**, e **NO MÉRITO, OPINA-SE** pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, a qual classificou a empresa **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA**, ainda que temporariamente, oportunizando o prazo de 03 (três) dias para proceder reajustes na proposta, por se considerar erros sanáveis e em respeito ao cumprimento das disposições do Edital de Licitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 006/20-SEINF**.

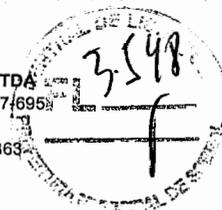
Sobral (CE), 03 de maio de 2021.

DAVILA
SECRETARIA DE LICITAÇÃO
Secretaria de Licitação


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação

13. Como se pode perceber, acima de quaisquer formalismos, o recurso teve seu mérito analisado, tanto é que, em razão do referido recurso, constatou-se das falhas e determinou-se um prazo para que a Recorrida corrija a sua proposta (com o que não concordamos, já que são vícios insanáveis).

14. Houve o processamento do recursos e este produziu seus efeitos no mundo jurídico.



15. Assim, importante destacar o que constou da decisão sobre a **nulidade absoluta** indicada:

3.2. DA DATA DA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA.

A empresa COSAMPA aduz que a abertura das propostas comerciais se deu em 24/03/2021, mas que a proposta da empresa TUTTI ENGENHARIA está datada de 31/03/2021, data posterior à abertura da licitação, configurando nulidade absoluta e invalidade dos documentos apresentados pela mesma.

Contudo, conforme elencado acima, e de acordo com o que dispõe o Edital da Concorrência Pública nº 006/20-SEINF, a Administração pode solicitar ao licitante que proceda com os reajustes necessários em sua planilha de custos nos casos em que seja evidenciado alguma falha de soma ou multiplicação. Com isso, a equipe técnica da Secretaria da Infraestrutura constatou erros de arredondamento no orçamento da proposta vencedora, razão pela qual enviou e-mail à empresa TUTTI ENGENHARIA em 29/03/2021 solicitando correções. Observe:

Houve uma "readequação" da proposta sem que tenha sido dado publicidade deste ato. Na prática, não se sabe realmente como era a proposta e o que se alterou.

Tendo em vista a diligência para ajuste no orçamento, a empresa TUTTI ENGENHARIA apresentou novamente sua proposta comercial com as correções solicitadas pela própria Administração, o que justifica a proposta estar datada em 31/03/2021, pois foi a data em que a TUTTI ENGENHARIA entregou sua proposta READEQUADA.

16. E constou na decisão, em termos contraditórios, sobre os **vícios insanáveis**:

3.3. DAS IRREGULARIDADES NAS COMPOSIÇÕES DE PREÇO.

3.3.1. DO PISO PRÉ MOLDADO ARTICULADO.

(...)



Instado a se manifestar, o Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

Alteração substancial da proposta, com repercussão no preço global.

“De acordo com a composição de preço unitário da tabela scinfra 026, para a execução do serviço C4576 - piso pré-moldado articulado, intertravado, sextavado e com cunhas macho e fêmea nas faces laterais $e=8,0\text{cm}$ ($fck=35\text{mpa}$) p/ tráfego pesado, é necessário uma equipe de colaboradores formada por calceteiro e servente, e ainda um volume de areia de assentamento com $0,08\text{m}^3/\text{m}^2$ ”

Para que a proposta seja aceita, a licitante TUTTI deverá corrigir a sua composição de preço afim de incluir os profissionais não explicitados na proposta e adequando o volume de areia necessário para execução do serviço de acordo com a scinfra.”

(...)

Por fim, constata-se que a composição apresentada merece reparo, portanto, recomenda-se o reajuste da proposta conforme mencionado acima, em respeito ao interesse público e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois trata de ERRO SANÁVEL conforme item 10.8 do edital.

3.3.2. DA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ).

(...)

Instado a se manifestar, o Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

Alteração substancial da proposta, com repercussão no preço global.

“De acordo com a composição de preço unitário da tabela SINAPI 95995 - execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento - exclusive carga e transporte, o coeficiente de CAP utilizado na execução de serviço é de $2,55\text{ t/m}^3$. A empresa TUTTI apresentou coeficiente inferior e ainda excluiu o serviço realizado pelo caminhão basculante, portanto pode comprometer a qualidade dos serviços.”

Para que a proposta seja aceita, a licitante TUTTI deve corrigir tal diferença, ajustando o coeficiente de CAP e acrescentando a composição do caminhão basculante.”

(...)

Por fim, constata-se que a composição apresentada merece reparo, portanto, recomenda-se o reajuste da proposta conforme mencionado acima, em respeito ao interesse público e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois trata de ERRO SANÁVEL conforme item 10.8 do edital.



3.3.3. DO RAMAL PREDIAL DE ESGOTO EM PVC 100mm.

(...)

Instado a se manifestar, o Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

Vedada a inclusão posterior de informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, §3º da Lei 8.666/93)

“Conforme relatado pela empresa COSAMPA, não foi encontrado na documentação apresentada a composição auxiliar referente ao serviço C2920 - reaterro c/compactação mecânica, e controle material da vala, o que de fato não foi constatado. Assim a TUTTI ENGENHARIA deverá anexar junto a composição auxiliar o valor de R\$ 16,21 (dezesesseis reais e vinte um centavos) para sua devida comprovação.”

(...)

Instado a se manifestar, o Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

Alteração substancial da proposta, com repercussão no preço global.

“Quanto ao serviço C2784 - serviço de Escavação manual solo de 1ª Cat. Prof. até 1,50m, foi constatado que o mesmo aparece repetidas vezes com valores unitários diferentes, seja no orçamento, na composição de preço unitário e composições auxiliares, o que é vedado pelo item 10.10 do edital. Sendo assim, a TUTTI ENGENHARIA deverá realizar a correção, considerando o menor dos preços unitários apresentados para os serviços iguais não se constituindo, de forma alguma, motivo para desclassificação. Ou seja, para o item C2784, o valor a ser considerado pela empresa tanto no orçamento, quanto na composição de preço unitário, bem como na composição auxiliar deverá ser de R\$ 7,32 (sete reais e trinta e dois centavos).”

(...)

Instado a se manifestar, o Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

Alteração substancial da proposta, com repercussão no preço global.

“Quanto ao serviço C2938 do serviço de RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM BASE EM PEDRA, foi constatado que o mesmo aparece repetidas vezes com valores unitários diferentes, seja no orçamento, na composição de preço unitário e composições auxiliares, o que é vedado pelo item 10.10 do edital.”

Por fim, constata-se que a composição apresentada merece reparo, portanto, recomenda-se o reajuste da proposta conforme mencionado acima, em respeito ao interesse público e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois trata de ERRO SANÁVEL conforme itens 10.8 e 10.10 do edital.

3.3.4. DO RAMAL INTRADOMICILIAR DE ESGOTO COM TUBO DE 100mm.

(...)



Instado a se manifestar, o Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

Vedada a inclusão posterior de informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, §3º da Lei 8.666/93)

“Conforme relatado pela empresa COSAMPA, não foi encontrado na documentação apresentada a composição auxiliar referente aos serviços C0076, C0275, C1043, C1066 e C1915 da composição de preços unitários C3741. A empresa TUTTI deverá apresentar nova lista de composições incluindo estes serviços.

Instado a se manifestar, o Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

Alteração substancial da proposta, com repercussão no preço global.

Quanto ao serviço C2784 - serviço de Escavação manual solo de 1ª Cat. Prof. até 1,50m, foi constatado que o mesmo aparece repetidas vezes com valores unitários diferentes, seja no orçamento, na composição de preço unitário e composições auxiliares, o que é vedado pelo item 10.10 do edital.

Sendo assim, a TUTTI ENGENHARIA deverá realizar a correção, considerando o menor dos preços unitários apresentados para os serviços iguais não se constituindo, de forma alguma, motivo para desclassificação).

Ou seja, para o item C2784, o valor a ser considerado pela empresa tanto no orçamento, quanto na composição de preço unitário, bem como na composição de preço auxiliar deverá ser de R\$ 7,32 (sete reais e trinta e dois centavos).

(...)

Instado a se manifestar, o Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

Alteração substancial da proposta, com repercussão no preço global.

Quanto ao serviço C2921 do serviço de Reaterro c/ compactação manual s/ controle, material de vala, foi constatado que o mesmo aparece repetidas vezes com valores unitários diferentes, seja na composição de preço unitário ou composições auxiliares, o que é vedado pelo item 10.10 do edital.

Sendo assim, a TUTTI ENGENHARIA deverá realizar a correção, considerando o menor dos preços unitários apresentados para os serviços iguais não se constituindo, de forma alguma, motivo para desclassificação).

Ou seja, para o item C2921, o valor a ser considerado pela empresa tanto no orçamento, quanto na composição de preço unitário, bem como na composição de preço auxiliar deverá ser de R\$ 13,83 (treze reais e oitenta e três centavos).

(...)

Por fim, constata-se que a composição apresentada merece reparo, portanto, recomenda-se o reajuste da proposta conforme mencionado acima, em respeito ao interesse público e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois trata de ERRO SANÁVEL conforme itens 10,8 e 10.10 do edital.

3.3.5. DA CAIXA DE INSPEÇÃO EM ALVENARIA PARA LIGAÇÃO CONDOMINIAL.

(...)



Instado a se manifestar, o Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

Vedada a inclusão posterior de informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, §3º da Lei 8.666/93)

“Conforme relatado pela empresa COSAMPA, não foi encontrado na documentação apresentada a composição auxiliar referente aos serviços C00076, C0218, C0838, C0840, C1400 e C2123 da composição de preços unitários C0611. A empresa TUTTI deverá apresentar nova lista de composições incluindo estes serviços.

Por fim, constata-se que a composição apresentada merece reparo, portanto, recomenda-se o reajuste da proposta conforme mencionado acima, em respeito ao interesse público e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois trata de ERRO SANÁVEL conforme item 10.8 do edital.

Reconhece que houve valores inferiores ao piso, violando o item 8.2.8 do edital.

3.3.6. DOS SALÁRIOS ABAIXO DO CONSTANTE EM CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA.

PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA TUTTI: cumpriu o valor igual ou inferior a tabela SEINFRA 26.1, CONTUDO em relação a CE000374/2021 (ENGENHEIRO PLENO), CE000588/2020 (LABARATORISTA) e CONVENÇÃO 2020/2021 (TEC. SEG. DO TRABALHO, apresentou valores inferiores, descumprindo o valor mínimo a ser pago a esses profissionais de acordo com as convenções coletivas adotadas, conforme podemos observar no quadro abaixo:

CATEGORIA	Tabela SEINFRA	Proposta TUTTI	Convenções
ENGENHEIRO PLENO	R\$ 18.169,60	R\$ 14.777,34	R\$ 15.285,01
LABORATORISTA	R\$ 4.703,43	R\$ 3.825,30	R\$ 4.584,66
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 4.849,75	R\$ 3.944,30	R\$ 3.470,85

(...)

Diante dos fatos narrados, constatou-se que a proposta da empresa TUTTI contém composições que merecem reparo, fazendo-se necessário o reajuste da proposta no que se refere aos itens elencados acima, em respeito ao interesse público e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois trata de ERRO SANÁVEL.

3.4. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

(...)

Vedada a alteração do valor global da proposta.

Dessa maneira, concluiu-se que **mesmo com alteração do valor a proposta não se**ará inexecutável, contudo por apresentar **divergência de valores no orçamento e na composição**terna 49 **a composição apresentada merece reparo, portanto, recomenda-se o reajuste da** proposta conforme mencionado acima, em respeito ao interesse público e em busca da **proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois trata de ERRO SANÁVEL** conforme itens 10.10 do edital.

17. Do exposto, com a devida vênia, a respeitável decisão não se coaduna com a lei, tampouco com a jurisprudência de caráter normativo dos Tribunais de Contas e com a doutrina especializada sobre o assunto, de forma que a **revisão da decisão é imperiosa para que esta Administração Pública não seja prejudicada.**

18. A respeitável, porém equivocada, decisão acolhe a análise do setor técnico e reputa, arbitrariamente, que os vícios graves seriam passíveis de saneamento, o que não se pode admitir como verdade.

19. Neste sentido, demonstra-se a seguir as razões de reforma da decisão.

DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE ATO DO CERTAME - VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §3º DA LEI 8.666/93 - NULIDADE ABSOLUTA

20. Como constou da decisão, após a sessão de abertura das propostas, a SEINF enviou um e-mail privado a Recorrida, solicitando que esta readequasse sua proposta, sem que tenha sido dado conhecimento aos demais licitantes da realização deste ato.

21. Assim procedendo, conforme alegado na decisão, a Recorrida apresentou nova proposta, tida como "readequada", por isso constou a data posterior a data da realização da sessão de abertura, conforme se afirma na decisão.

22. Muito embora, deve ser dada **publicidade de todos os atos importantes do certame, notadamente o ato de suposta readequação da proposta de licitante**, para que os proponentes possam ter acesso e tomar conhecimento, como se vê do art. 3º, caput e §3º da Lei n.º 8.666/93:

Lei n.º 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 3º **A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

23. Não se sabe o que foi readequado na primeira adequação da proposta da Recorrida, pode ser que tenha incorrido em situações mais graves como preços acima do estimado, o que não se pode afirmar porque a Recorrente não teve conhecimento deste ato de readequação e nem acesso aos documentos.

24. Neste sentido, há muito as Cortes de Contas vêm advertindo sobre o Princípio da Publicidade:

Frisa-se que **o princípio da publicidade impõe a obrigatoriedade de publicação dos principais atos e instrumentos do procedimento**, inclusive a motivação das decisões, **possibilitando o conhecimento dos interessados** e de todos os cidadãos. **Cuide-se de oferecer transparência ao procedimento licitatório**, onde é vedado o sigilo, exceto quanto ao conteúdo das propostas (Relator: Conselheiro Presidente em Exercício Antônio Carlos Andrada). (TCE/MG, Representação n. 715.719, na sessão da Segunda Câmara do dia 07/08/2007)

25. E, *mutatis mutandis*, o Tribunal de Contas da União, em julgamento de caso análogo, decidiu que **a correção de erros de preenchimento de planilhas de formação de preço sem observância da devida publicidade constitui ato ilegal:**

9.2. em consequência do subitem anterior, dar ciência ao Instituto Nacional de Meteorologia de que a correção de erros sanáveis no preenchimento de planilhas de formação de preços não precedida de decisão fundamentada e sem observância da devida publicidade, como ocorrido no Pregão Eletrônico 5/2014, afronta o disposto no § 3º do art. 26 do Decreto 5.450/2005. (TCU, Acórdão nº 1398/2016 – Plenário)

26. No presente caso, a falha se revela uma **nulidade absoluta**, viciando todos os atos do procedimento e ensejando sua nulidade, posto que, **sem que tenha sido dada a devida publicidade, não se pode afirmar como era a proposta**

da Recorrida e quais alterações/correções foram realmente feitas.

27. Afinal, é certo que as empresas licitantes não se fizeram presente ao ato de abertura das propostas de preço, razão pela qual não pôde constatar os documentos de preço dos concorrentes, conforme se destaca:

sessão. Das deliberações, a Comissão de Licitação deu continuidade ao processo licitatório constante da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/2020. Para esta fase da licitação de abertura das propostas comerciais, foram comunicadas via e-mail as empresas: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA e CONSÓRCIO LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA/CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA. As empresas: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA e CONSÓRCIO LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA/CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA não compareceram ao certame. Acompanhou o certame o Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura (SEINF), Sr. Yan Frota Farias Marques, CREA/CE 333596. Em seguida a comissão passou para a abertura dos envelopes das Propostas Comerciais dos quais constavam da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO JOSÉ EUCLIDES, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, de acordo com as especificações contidas nos anexos do edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/2020. Foram divulgados os preços, sendo os mesmos os seguintes:

28. Do exposto, há nulidade absoluta do procedimento licitatório, uma vez que a exigência normativa do art. 3º, §3º da Lei n.º 8.666/93 configura norma cogente, cujo cumprimento não pode ser afastado por mera vontade ou capricho da Administração Pública, razão pela qual se requer a anulação do procedimento.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DOS VÍCIOS DA PROPOSTA DA RECORRIDA

29. Caso não se reconheça a nulidade absoluta indicada, o que se admite apenas para fins de argumentação, importa destacar os vícios insanáveis da proposta da Recorrida.

30. Uma adequação/correção da proposta da Recorrida seria ilusória, mormente que a Recorrida não ira conseguir equilibrar a proposta, tendo em vista que os ajustes solicitados influenciam em efeito cadeia ou cascata no orçamento, por se tratar de preço dependente de outro preço.

31. As falhas relevantes constatadas na proposta da Recorrida não são passíveis de saneamento, sobretudo porque importam em alteração substancial da proposta, com a inclusão de novas composições e equipamentos, alteração de quantidades de insumos e alteração de



coeficientes de referência.

32. No mesmo passo, existiram, ainda, falhas relativas a preços divergentes para um mesmo item, descontos de mais de 80% em relação ao preço de referência e salários abaixo do piso da convenção coletiva da categoria.

33. São falhas sobre condições essenciais exigidas na licitação, e denotam a alteração de custos, o que viola de morte os princípios que balizaram a disputa, como os Princípio da Isonomia, da Legalidade e da Igualdade, caso seja dada a malsinada oportunidade de correção.

34. Constou expressamente do edital a regra para apresentação das composições de preços unitários, como se vê do item 8.2.3.1, o qual foi violado de morte pela Recorrida:

8.2.3.1. Apresentar, as Composições de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade de cada serviço, quais sejam: equipamentos, mão-de-obra (direta e indireta), totalização de encargos sociais, insumos, transportes, Benefício de Despesas Indiretas - BDI, totalização de impostos e taxas e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, devendo o valor total da Composição de Preços Unitários de cada serviço ser igual ao valor proposto.

35. Ora, a própria decisão administrativa reputou-se como insanáveis os casos de propostas que apresentem condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências do edital, fazendo alusão ao item 10.6., alínea "a)" do Edital:

Conforme o edital são considerados erros **INSANÁVEIS** na avaliação das propostas

comerciais:

10.6. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que apresentarem:

a) Condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital.

36. E, neste sentido, o entendimento das Cortes Judiciais pela impossibilidade de correção de vícios insanáveis em razão da observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO.

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. [...] 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 961/966)

37. Especialmente quanto ao vício insanável da proposta de ter constado salários abaixo do piso da convenção coletiva da categoria e da legislação federal:

37.1. Foi expressamente reconhecido na decisão, relativamente as funções de engenheiro pleno e laboratorista, a ocorrência do vício insanável.

37.2. Em relação ao engenheiro, a remuneração mínima obrigatória está fixada na Lei Federal n.º 4.950-A/1996, de forma que a inobservância do piso salarial pela Recorrida importa, sobretudo, em descumprimento legal.

37.3. Ademais, ocorre que a decisão cotejou apenas três categorias, duas delas com valores abaixo do piso:

CATEGORIA	Tabela SEINFRA	Proposta TUTTI	Convenções
ENGENHEIRO PLENO	R\$ 18.169,60	R\$ 14.777,34	R\$ 15.285,01
LABORATORISTA	R\$ 4.703,43	R\$ 3.825,30	R\$ 4.584,66
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 4.849,75	R\$ 3.944,30	R\$ 3.470,85

37.4. Enquanto no recurso constaram outras mais, como desenhista e blaster, para as quais se prevê remuneração abaixo do mínimo obrigatório, o que agrava ainda mais a já defeituosa proposta:

PROFISSIONAL	UNID.	CLASSE	PREÇO EDITAL	PREÇO TUTTI	LOCAL DA PROPOSTA	PREÇO SINTEPAV	SINTEPAV C/ ENCARG
Engenheiro Pleno (com encargos inclusos)	HxMÊS	mensalista	R\$ 18.169,60		PAG. 3339	R\$ 9.350,00	R\$ 16.089,48
Laboratorista (com encargos inclusos)	HxMÊS	mensalista	R\$ 4.703,43		PAG. 3339	R\$ 2.554,20	R\$ 4.395,27
Técnico de Segurança do Trabalho (com encargos inclusos)	HxMÊS	mensalista	R\$ 4.849,75		PAG. 3339	R\$ 2.279,20	R\$ 3.922,05
Desenhista	H	horista	R\$ 29,90		PAG. 3259	R\$ 11,61	R\$ 24,87
Blaster	H	horista	R\$ 23,26		PAG. 3263	R\$ 10,36	R\$ 22,19

Quadro comparativo de preços de mão de obra ofertados na Proposta da Tutti.

37.5. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em caso análogo, decidiu pela ilegalidade da contratação da proposta que fez constar encargos trabalhistas inferiores ao exigido em convenção coletiva, aplicando multa ao responsável:

I. RELATÓRIO

(...)

Argumenta que a proposta de preços considerada vencedora é inexecutável, viola a estrita convocação ao instrumento convocatório e fere a isonomia dos licitantes, visto que os custos foram calculados tomando por base pagamento de adicional de insalubridade na ordem de 20% aos motoristas dos caminhões de lixo, sendo que no edital o município contratante previu adicional de 40%.

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

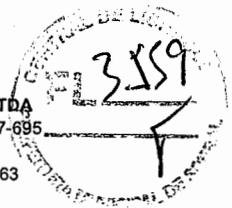
(...)

No ponto cerne da discussão, o percentual de insalubridade em grau máximo à base de 40% é de fato vinculante e não poderia ter sido objeto de disposição, ao contrário do que suscitaram o município, o Secretário de Administração e o Presidente da Comissão de Licitação em sua resposta, tentando justificar que haveria liberdade neste tocante para os licitantes elaborarem suas planilhas de composição de custos.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina contempla pontualmente a aplicação de insalubridade em 40% e verifica-se que foi expressamente referida no anexo 04 do edital lançado (peça nº 9), o qual, por sua vez, foi indicado pelo município contratante dentro do tópico "Metodologia para Apuração do Preço Referencial" (item 10 do termo de referência - peça nº 5).

Assim, é devido reconhecer que houve equívoco na condução do processo de concorrência em exame. [...].

Devida a imposição de multa ao Secretário Municipal de Administração, senhor Paulo Humberto Pizaia Neto, nos termos do art. 87, IV, d da Lei Orgânica da Casa, conforme anotado pela unidade técnica. (TCE/PR, Acórdão 547/20, Tribunal Pleno)



38. No presente caso, houve **evidente violação ao item 8.2.8 do Edital**, mormente que prevê nitidamente que os valores de mão de obra não podem ser inferiores aos pisos salariais normativos da categoria:

8.2.8. Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

39. Assim, "a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão aos interesses como decorrência de sua honestidade."¹

40. Assim, resta patente que essa situação dos salários abaixo do piso é suficiente, por si só, para que seja determinada a desclassificação da proposta.

41. Retornando aos demais vícios insanáveis:

42. Com efeito, não se trata de simples correções de erros aritméticos ou outros aspectos de menor importância, mas sim de alteração na essência da proposta, portanto, impassível de correção, mormente que afeterá o preço proposto, razão pela qual as irregularidades se enquadram na descrição do item 10.6., alínea "a" do Edital.

43. Como descrito no recurso outrora apresentado as falhas insanáveis foram constatadas nos itens mais importantes do orçamento, que correspondem a 53% da obra, conforme se vê da curva ABC:

CURVA ABC - SES BAIRRO JOSÉ EUCLIDES - SOBRAL									
ITEM	CÓDIGO	SERVIÇOS	UND	QUANT	PREÇO	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$) ACUMULADO	%
12.11.04	C4576	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO, INTÉRTRAVADO, SEXTAVADO E COM CUNHAS MACHO E FÊMEA	M2	79.544,13	91,47	7.275.902,05	19%	7.275.902,05	19%
35.01.05	95995	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO	M3	2.999,23	1.100,07	3.299.366,54	8%	10.575.268,59	27%
04.01.01	C2916	RAMAL PREDIAL DE ESGOTO EM PVC 100mm, C/PAVIMENTO EM ASFALTO	M	28.804,85	99,52	2.866.659,18	7%	13.441.927,77	35%
06.01.10	C2778	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3ª. CAT A FRIO	M3	9.644,63	247,54	2.387.433,90	6%	15.829.361,67	41%
02.01.02	C3741	RAMAL INTRADOMILIAR DE ESGOTO C/ TUBO 100mm	M	86.367,00	23,19	2.002.850,82	5%	17.832.212,49	46%
02.03.01	C0611	CAIXA DE INSPEÇÃO EM ALVENARIA PLUGAÇÃO CONDOMINIAL, DI= (40X40)cm	UN	10.026,51	147,05	1.474.398,60	4%	19.306.611,09	50%
36.01.01	COMP.EXT.151	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	%	105,65	13.211,90	1.395.897,00	4%	20.702.508,09	53%
						38.859.998,15	100%	38.859.998,15	100%

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 757



44. O recurso outrora apresentado abordou os itens de maior relevância no orçamento para efeito de agilidade e objetividade, o que não quer dizer que os demais itens do orçamento da Recorrida não possam erros graves não apontados em nosso recurso.

45. Neste sentido, para Marçal Justen Filho, **erros em itens essenciais são causas de desclassificação da proposta:**

No entanto, admita-se que o preço cotado se relaciona a um item essencial, que permite antever que o erro do particular (intencional ou não) será potencialmente apto a comprometer a execução do contrato. Nesse caso, a Administração deve adotar todas as providências para confirmar a existência do defeito e promover a desclassificação da proposta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 758)

46. E, com efeito, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que o valor proposto não pode ser alterado:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.** (Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

47. **Ora, na própria decisão consta que será necessário reajustar o valor da proposta mediante alteração de seu valor (o que é vedado pelo TCU):**

3.4. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

(...)



Dessa maneira, concluiu-se que **mesmo com alteração do valor a proposta não se tornará inexecutável, contudo por apresentar divergência de valores no orçamento e na composição externa 49 a composição apresentada merece reparo, portanto, recomenda-se o reajuste da proposta conforme mencionado acima, em respeito ao interesse público e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois trata de ERRO SANÁVEL conforme itens 10.10 do edital.**

48. E, frisa-se: quando não houver a necessidade de alteração do valor da proposta, o TCU admite apenas a correção de erros materiais ou omissões equivalentes, a exemplo de uma informação inexata, um erro simples de multiplicação, erros de digitação, troca de palavras etc.

49. No entanto, o presente caso é diverso, pois existem erros substanciais e insanáveis na formação do preço proposto pela Recorrida, mormente que incorreu em:

- Divergências em relação aos composições da SEINFRA;
- Inclusão de novas composições e equipamentos e omissão quanto a outras;
- Ausência de equipamentos indispensáveis, como caminhão basculante;
- Alteração de quantidades de insumos;
- Não apresentação de serviços de composição auxiliar;
- Alteração de coeficientes de referência;
- Preços divergentes para um mesmo item;
- Descontos de mais de 80% em relação ao preço de referência;
- Salários abaixo do piso da convenção coletiva da categoria e da legislação federal no caso de engenheiro.

50. Diante dos relevantes defeitos da proposta da Recorrida, consta da decisão, ainda, a necessidade de a Recorrida apresentar "**nova lista de composições**" incluindo novos serviços, muito embora, trata-se de uma situação vedada pelo art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93, o que denota a impossibilidade de saneamento:

Art. 43 *Omissis*

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

51. Em caso análogo, julgado pelo TCU, restou consignado que a omissão de parte relevante dos custos projetados é causa de desclassificação, não se caracterizando como erros formais apenas, já que tem o condão de inviabilizar a manutenção realística da oferta projetada:

29. Nesse sentido, ganha força o argumento apresentado pelo Consórcio Barragem Fronteiras, quando aduziu, nestes autos, que: **'para a maior parte do contrato, o consórcio desclassificado simplesmente consignou um preço, que alardeou ser o mais vantajoso, mas não explicitou quais parâmetros utilizou, segundo sua estrutura de custo, para alcançar esses valores, estando ausentes as composições de custo unitário e as composições auxiliares de custos'**.

30. Registre-se, enfim, que tal discussão já foi enfrentada até mesmo no âmbito do Poder Judiciário, por meio de: ação ordinária com pedido de antecipação de tutela perante a Justiça Federal do Ceará; mandado de segurança com pedido de liminar perante a Justiça Federal do Ceará; e agravo ajuizado perante o TRF da 5ª Região, e que a ora representante sequer logrou êxito na tutela judicial da sua pretensão, tendo ficado registrado pelo Poder Judiciário que: **'não se trata apenas de erro formal no preenchimento da planilha, mas de total omissão de parte relevante dos custos unitários projetados, cujo cômputo tem o condão potencial de influenciar a formação do preço global apresentado e de inviabilizar a manutenção realística da oferta de desconto projetada'**. (TCU, Tomada de Contas n.º 000.197/2014-9).

52. **Portanto, resta evidente que não são passíveis de saneamento os vícios indicados na proposta da Recorrida.**

53. De outro lado:

54. A correção de tais falhas (caso fosse permitida) seria ilusória, tendo em vista que os ajustes solicitados influenciam em efeito cadeia ou cascata no orçamento, por se tratar de preço dependente de outro preço. Assim, se for admitida a correção, o que se argumenta apenas por amor ao debate, sem que possa ser alterado o valor global (já que o TCU veda essa possibilidade), **é evidente que há elevado risco de inexecução do contrato.**

55. Ressalta-se, o preço proposto pela Recorrida é dissociado da realidade do objeto contratual, assim, mantendo-se o preço apresentado, certamente não terá condições de executar o contrato futuramente.

56. Segundo o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, o equívoco do proponente na formação dos custos é defeito inescusável e **não pode o proponente afirmar que aceitará atuar com margem de lucro reduzida para contornar as falhas da proposta:**

Se o sujeito equivocar-se quanto à formação de seus custos, é evidente que a sua proposta estará eivada de defeito. Caberá apreciar a nocividade do equívoco. Não é incomum que o sujeito afirme que o valor a menor será absorvido

por sua estrutura empresarial. O argumento seria procedente não apenas para esse caso, mas poderia conduzir à inaplicação da inexecuibilidade como causa de desclassificação de propostas. Se o ato convocatório exige que o sujeito apresente demonstrativo de composição de custos e se ele lançou um determinado montante a título de margem de lucros, tem de reputar-se que a sua proposta reflete o menor custo possível. **Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro reduzida. [...] Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 758 e 759)

57. Notório, ademais, o posicionamento do Tribunal de Contas da União neste mesmo sentido, mormente que admitir uma proposta com tais imperfeições, como é a da Recorrida, implicará em sérias dificuldades na execução contratual por parte da empresa e transgredir o princípio da legalidade, veja-se:

45. Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: "Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso." [...]

Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo conseqüências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade [...]. (TCU, Acórdão 395/2005 - Plenário).

58. E, pela assunção indevida de tais riscos, é possível que o agente responda pessoalmente pelos danos:

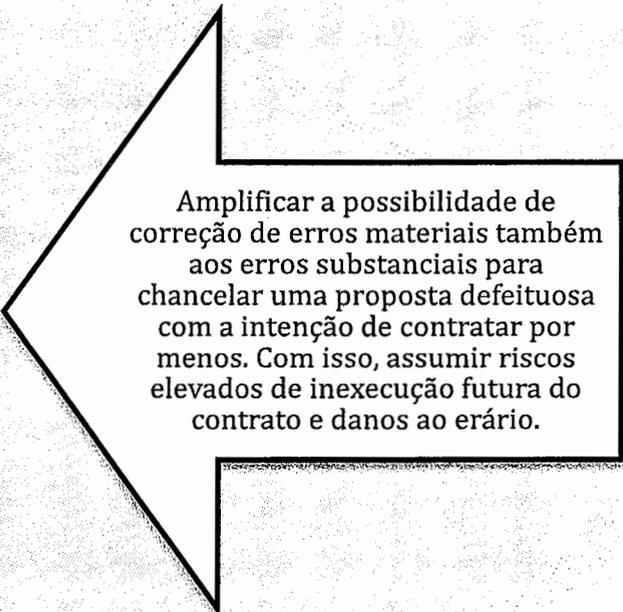
Tem-se verificado, na experiência dos Tribunais, que decisões meramente subjetivas do agente público produzam o nascimento de pretensões indenizatórias de montante vultoso. Encerrado o processo, os orçamentos públicos sofrem grande oneração. O particular recebe indenizações extraordinárias. (...) **É imperioso, portanto, que o agente público tome consciência de que o equívoco em suas decisões poderá produzir consequências pelas quais ele responderá pessoalmente.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 992)

59. Ora, o próprio Tribunal de Contas da União afirma que ao se acatar proposta eivada de vícios poderá haver risco de consequências danosas ao cofres públicos. A assunção deste risco de danos ao erário não é legalmente permitido e isto será considerado em uma potencial fiscalização do contrato, conforme consta da nova lei de licitações e contratos administrativos:

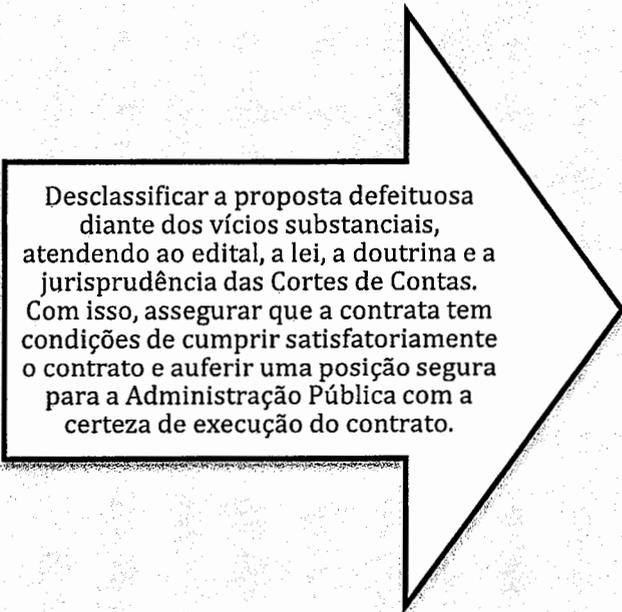
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 170. **Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

60. A situação pode ser avaliada em termos relativos, considerando a dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração Pública:



Amplificar a possibilidade de correção de erros materiais também aos erros substanciais para chancelar uma proposta defeituosa com a intenção de contratar por menos. Com isso, assumir riscos elevados de inexecução futura do contrato e danos ao erário.



Desclassificar a proposta defeituosa diante dos vícios substanciais, atendendo ao edital, a lei, a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas. Com isso, assegurar que a contrata tem condições de cumprir satisfatoriamente o contrato e auferir uma posição segura para a Administração Pública com a certeza de execução do contrato.

61. Portanto, na remotíssima hipótese em que se decida insistir no ato ilegal de se

permitir a correção de vícios insanáveis da proposta da Recorrida, incorreria-se em outra situação vedada: cancelar proposta defeituosa, assumindo riscos elevados de inexecução futura do contrato e danos ao erário.

DOS REQUERIMENTOS

62. Por tudo quanto exposto, requer-se:

a) O **RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, com base no direito de petição encartado no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da CF, mormente que esta Administração não pode se furtar ao conhecimento do presente expediente, notadamente em função de seu poder-dever de rever seus próprios atos;

b) No mérito:

b.1) O **RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO**, especialmente em razão de não ter sido dada a devida publicidade do ato de "readequação" da proposta da Recorrida logo após a sessão de abertura das proposta, violando o art. 3º, caput e §3º da Lei n.º 8.666/93, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, e impedindo que se saiba como era a proposta inicial da Recorrida e quais alterações/adequações foram realmente feitas, o que macula toda a lisura do certame, razão pela qual deve ser anulado;

b.2) Caso não se reconheça a nulidade absoluta, o que se admite apenas por amor ao debate, o **PROVIMENTO DO PRESENTE PARA QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO** de 03/05/2021 que reputou sanáveis os defeitos da proposta da empresa **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA** e designou prazo para sua correção, tendo em vista que a proposta padece, ao bem da verdade, de vícios insanáveis, como:

- Salários abaixo do piso da convenção coletiva da categoria e da legislação federal no caso de engenheiro;
- Divergências em relação aos composições da SEINFRA;
- Inclusão de novas composições e equipamentos e omissão quanto a outras;
- Ausência de equipamentos indispensáveis, como caminhão basculante;
- Alteração de quantidades de insumos;
- Não apresentação de serviços de composição auxiliar;
- Alteração de coeficientes de referência;
- Preços divergentes para um mesmo item;
- Descontos de mais de 80% em relação ao preço de referência;



Sendo, portanto, vícios substanciais insanáveis e de forma que oportunizar a correção configura ato ilegal, irregular e contrário a doutrina, jurisprudência e princípios que balizaram a disputa, especialmente porque os defeitos ocorreram nos principais itens que compõem o preço (conforme curva ABC) e sua ilusória correção, já que a Recorrida não conseguiria equilibrar a proposta, tendo em vista que os ajustes solicitados influenciam em efeito cadeia ou cascata no orçamento, por se tratar de preço dependente de outro preço, não poderia ocorrer sem alteração do preço global, o que é vedado pelo TCU (Acórdão 2546/2015, Plenário), e caso se aceite uma eventual afirmação da Recorrida de que assumirá atuar pelo preço já proposto, a circunstância acarretará a assunção de elevados riscos de inexecução futura do contrato, o que não se admite pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 395/2005, Plenário) e pelos quais o agente público poderá responder pessoalmente, determinando-se, ao final, a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da Recorrida;

b.3) Consequentemente, seja a proposta da recorrente **COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, sagrada vencedora do certame, dado que em perfeita consonância com as regras do Edital e apresentando todas as composições de custos necessárias à realização da obra.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 06 de maio de 2021.

JANIO KEILTHON
TEIXEIRA

COSTA:3299291238

7

COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Assinado de forma digital
por JANIO KEILTHON
TEIXEIRA

COSTA:32992912387

Dados: 2021.05.06 14:46:14
-03'00'